



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 289 /2008

Sessão: 21ª Sessão Extraordinária de 15 de julho de 2008

Processo Nº: 1/2247/2006

Auto de Infração Nº: 1/200616800

Recorrente: JOÃO CAUBI PINHEIRO LANDIM

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não apresentação, no prazo regulamentar, das Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, referentes aos períodos de janeiro a julho de 2005, março e abril de 2006. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Denúncia Espontânea, consoante art.880 do RICMS. Início de ação fiscal não caracterizada por Termo de Intimação. Atendimento da solicitação fazendária pela autuada, após o prazo fixado no Termo de Intimação, porém, antes da ciência do Auto de Infração. Decisão por maioria de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referentes aos períodos de janeiro a julho de 2005 e março e abril de 2006.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória com arrimo no artigo 123, VI, 'e', item I da Lei nº. 13.418/2003 e na Lei nº. 13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

O Autuado, tempestivamente, interpôs impugnação solicitando o cancelamento do Auto de Infração, em virtude da regularização do envio à SEFAZ dos referidos documentos, conforme documentação anexa aos autos.

Após analisar as peças constitutivas do processo, a Julgadora Singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, com o seguinte entendimento:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

1) O mês de janeiro de 2005 deve ser excluído da autuação, em razão de o Decreto nº.27.710 de 14 de fevereiro de 2005 somente ter entrado em vigor a partir do dia 16 de fevereiro/2005.

2) Ao período de fevereiro a julho de 2005, deve ser aplicada a penalidade revista no art.123, VIII, 'd' da Lei nº.12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/2003, haja vista não haver penalidade específica para o descumprimento de obrigação nos citados meses.

O Autuado, no entanto, insatisfeito com a decisão condenatória de 1ª Instância interpôs recurso voluntário, nos mesmos termos da peça impugnatória.

O Parecer da Consultoria Tributária nº. 132/2008 foi no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, entretanto, com fundamentação diversa.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº. 2006.16800 de 08.06.2006 decorre da acusação de descumprimento de obrigação acessória, haja vista a não entrega pela Autuada das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes aos períodos de janeiro a julho de 2005, março e abril de 2006.

A apresentação das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) foi reclamada pelo Fisco Estadual, por meio do Termo de Intimação nº. 2006.14059, fls.04.

O Termo de Intimação, instituído pela Instrução Normativa nº. 33/1997, é um formulário utilizado pelo Fisco nas intimações de maneira genérica, bem como nos casos de dispensa da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, não caracterizando, portanto, início de ação fiscal. Nesse sentido, é vedada a sua emissão quando iniciada a fiscalização com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, excetuando-se nos casos de embargo à fiscalização e de obtenção de informações ou esclarecimentos de interesse do Fisco, visando ao acompanhamento e controle das atividades do contribuinte.

Processo nº. 2247/2006

Auto de Infração nº. 2006.16800

Julgamento: 16/07/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.

JOÃO CAUBI PINHEIRO LANDIM



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Ao exame dos autos, verificamos que a Ordem de Serviço nº. 2006.16664, que originou a ação fiscal em apreço, trata de Diligência Fiscal Específica, que dispensa a lavratura de Termo de Início de Fiscalização, nos termos do art.825 do RICMS.

Ademais, a Recorrente foi cientificada do Termo de Intimação nº. 2006.14059 em 30.05.2006, todavia, entregou, conforme fls.12, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de janeiro a julho de 2005, março e abril de 2006 em 09.06.2006, ou seja, após o término do prazo determinado pelo Termo de Intimação, expirado em 05.06.2006. A lavratura do Auto de Infração, porém, ocorreu em 08.06.2006, tendo a empresa denunciada atendido à solicitação fazendária somente após o prazo fixado no Termo de Intimação; no entanto, antes da ciência pessoal do Auto de Infração, que ocorreu em 19.06.2006.

Em suas razões recursais, a Recorrente requer o cancelamento do feito, haja vista não reconhecer o Auto de Infração e entender que, quando tomou ciência da sua lavratura, em 19.06.2006, já havia enviado à SEFAZ as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF reclamadas pelo Fisco e incorporadas ao sistema em 09.06.2006.

Entendo que merece guarida a pretensão do Recorrente, pois a entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) espontaneamente, isto é, antes do início de qualquer procedimento fiscal, a despeito de que seja fora do prazo do Termo de Intimação, configura a denúncia espontânea, conforme artigo 880 do RICMS.

Acolho, portanto, a tese da Recorrente de denúncia espontânea, com a entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) em 09.06.2006, haja vista ela somente ter tomado ciência do auto de infração (lavrado em 08.06.2006) no dia 19.06.2006, quando ele passou a ter validade como instrumento para dar início ao procedimento fiscal; exonerando, por conseguinte, a Recorrente do pagamento da multa cominada para esse tipo de infração, e reformando a decisão condenatória de 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É como **VOTO**.

Processo nº. 2247/2006

Auto de Infração nº. 2006.16800

JOÃO CAUBI PINHEIRO LANDIM

Julgamento: 16/07/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **JOÃO CAUBI PINHEIRO LANDIM** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Maria Elineide Silva e Souza que se manifestou pela parcial procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2008.


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado